



Número: **0600461-49.2024.6.18.0008**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **008ª ZONA ELEITORAL DE AMARANTE PI**

Última distribuição : **16/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Candidato Eleito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO (FEDERAÇÃO - FE BRASIL, PODEMOS, PSB, PSD) (INVESTIGANTE)	
	ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (ADVOGADO) JAMYLLLE DE MELO MOTA (ADVOGADO)
SEBASTIAO DA SILVA CAMPELO (INVESTIGADA)	
	SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA registrado(a) civilmente como SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (ADVOGADO)
ADRIANO DA GUIA DA SILVA (INVESTIGADA)	
	SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA registrado(a) civilmente como SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (ADVOGADO)
DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA (INVESTIGADA)	
	SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA registrado(a) civilmente como SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PARA CONTINUAR MUDANDO A NOSSA HISTÓRIA (PARTIDO REPUBLICANOS, PP, PDT e PSB) (INVESTIGADA)	
	SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA registrado(a) civilmente como SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124006845	18/08/2025 08:19	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**008ª ZONA ELEITORAL DE AMARANTE PI**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600461-49.2024.6.18.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE AMARANTE PI**

**INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO (FEDERAÇÃO - FE BRASIL, PODEMOS, PSB, PSD)**

**Advogados do(a) INVESTIGANTE: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA - PI3941-A, JAMYLLE DE MELO MOTA - PI13229**

**INVESTIGADA: ADRIANO DA GUIA DA SILVA, SEBASTIAO DA SILVA CAMPELO, DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA, COLIGAÇÃO PARA CONTINUAR MUDANDO A NOSSA HISTÓRIA (PARTIDO REPUBLICANOS, PP, PDT E PSB)**

**Advogado do(a) INVESTIGADA: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - PI5446**

**Advogado do(a) INVESTIGADA: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - PI5446**

**Advogado do(a) INVESTIGADA: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - PI5446**

**Advogado do(a) INVESTIGADA: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - PI5446**

**SENTENÇA**

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER ajuizada por ocasião das Eleições de 2024 no município de Amarante/PI pela COLIGAÇÃO “A FORÇA DO POVO”, integrada pelos partidos PODE, PSD e Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, em desfavor do candidato a prefeito ADRIANO DA GUIA DA SILVA, do candidato a vice-prefeito SEBASTIÃO D SILVA CAMPELO, do então prefeito municipal DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA e da Coligação “PARA CONTINUAR MUDANDO A NOSSA HISTÓRIA”.

A peça inicial relatou (ID 123746129), em síntese, que o investigado Diego e o investigado Adriano, como secretário de gestão da administração do Diego Teixeira, ambos foram responsáveis por um esquema de contratação ilegal, com a finalidade eleitoral de eleger o Professor Adriano ao cargo de prefeito municipal, que o alvo destas contratações foram não só os simpatizantes, mas também os opositores partidários.

Anotou-se que as admissões para prestação de serviços de natureza permanente da administração municipal foram realizadas em período proibitivo, com a finalidade de manter apoio político e o voto de elevada parcela do eleitorado e que as contratações foram feitas “via nota de serviços”, sem contrato de prestação de serviços.

Alegou-se, ainda, a existência de um esquema de concessão ilegal e graciosa de benefícios assistenciais em ano eleitoral, posto que as respectivas concessões foram feitas sem fundamentação legal, sem relatório de um profissional de assistência social, sem registro fotográfico e sem documentação do assistido. Ressaltou-se, por fim, o aumento exponencial destas concessões em ano eleitoral.

Decisão (ID 123770342) indeferindo produção antecipada de prova, bem como a quebra do sigilo bancário dos investigados e intimando a parte para apresentação de defesa.

Em sede de contestação (ID 123823125), anotam preliminares de: 1) ilegitimidade passiva ad causam dos representados; 2) inépcia da inicial -pedidos que não condizem com os fatos narrados; 3) cerceamento de defesa – ausência de descrição integral dos fatos; 4) Decadência;

No mérito, sustentou-se que a inicial se baseou em argumento falacioso, posto que comparou “pagamentos realizados em períodos distintos sem considerar a sazonalidade orçamentaria e a flutuação dos repasses federais”. E que ao “citar supostos valores exorbitantes pagos em setembro de 2024, e o comparando com o ano de 2023, omitem os valores do período anteriores ao período vedado”. Ou seja, que “a simples menção a pagamentos realizados em setembro de 2024 não comprova qualquer irregularidade, especialmente porque os servidores listados na inicial já integravam os quadros da administração antes do período eleitoral, não havendo qualquer contratação no período vedado.”

Sustentou-se, também, que a inicial é extremamente genérica por não apontar uma correlação direta entre cada pagamento questionado e um eleitor supostamente beneficiado, não sendo hipótese de captação ilícita de sufrágio. Por fim, ressaltam que os elementos constantes na inicial “são insuficientes para justificar a aplicação das penalidades pretendidas, pois não há concretude nas acusações, tampouco comprovação da conexão entre os atos da administração pública e a captação ilícita de votos.” E que “todos atos administrativos questionados inserem-se na normalidade da gestão pública. As contratações temporárias e repasses assistenciais seguem previsões legais e possuem dotação orçamentária regular, inexistindo qualquer vestígio de desvio de finalidade.

Em manifestação do MPE (ID 123840581), pugna “pela designação de audiência, pra fins de oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial e na contestação.”

Decisão (ID 123879878), pela intimação da parte autora para apresentação de réplica.

Réplica (ID 123906166), alega que as provas colacionadas são documentos públicos, extraídos das prestações de contas da própria gestão municipal; que a parte investigada não trouxe provas da regularidade das contratações; que a petição preenche todos os requisitos legais e que não prospera o argumento de decadência, posto que não houve emenda à inicial.

Decisão (ID 123939604), foram rejeitas as preliminares de ilegitimidade passiva, de inépcia da inicial, a tese de cerceamento de defesa e de decadência.

Quanto as provas, na mesma decisão, foram deferidas as documentais já produzidas nos autos, bem como as testemunhais elencadas na petição inicial e contestatória. E indeferidos os diversos pedidos elencados na inicial, de ofícios dirigidos a órgãos, haja vista se tratar de informações públicas, disponíveis em diários eletrônicos, balancetes e no Tribunal de Contas.

Petição de requerimento, pela parte investigada, de reconhecimento de suspeição de testemunhas (ID 123962300)

Ata da Audiência de Instrução e Julgamento (ID 123960734).

Alegações finais dos investigados (ID 123963366) anotam que não foi comprovado qualquer irregularidade na concessão de benefícios assistenciais e nem na contratação de servidores em período vedado. Reforçam que todas as contratações remontam a 2023, fora do período eleitoral, e que " inexistente qualquer contratação realizada durante o período vedado, tanto é que não há nos autos, qualquer individualização de quais pessoas foram contratadas no período vedado, o que também não se alterou com a oitiva das testemunhas arroladas".

Alegam, ainda, que "os fatos alegados ocorreram fora do período eleitoral e sem demonstração de nexos causal com o pleito". Negam, em resumo, a prática de qualquer irregularidade,

Alegações finais do investigante (ID 123967695), reforçam que houve um esquema ilegal de contratação durante o ano eleitoral e que para caracterizar abuso não se necessita que as contratações, necessariamente, tenham sido realizadas no período vedado.

Anotam que o programa de benefícios assistências não são recorrentes, como alegou a parte investigada, posto que há uma diferença significativa de concessões entre o ano eleitoral e os anos não eleitorais.

O MPE ( ID 124004075) opinou pela procedência da ação, por entender que houve a demonstração fática e documental: 1)

do abuso de poder político através de contratações massivas sem justificativa legal; 2) do aumento exponencial de benefícios assistenciais com nítida finalidade eleitoreira; 3) do comprometimento da normalidade e legitimidade do processo eleitoral; 4) da robustez do conjunto probatório carreado aos autos; 5) da jurisprudência consolidada dos Tribunais Eleitorais sobre a matéria e 6) da gravidade das condutas praticadas e seus efeitos deletérios ao processo democrático.

Vieram os autos conclusos pra decisão.

### **É o relato do necessário.**

#### **Decido**

Neste instante, cabe pontuar que não há preliminar a ser analisada, visto que em decisão de ID 123939604, elas já foram analisadas e refutadas.

Advirto, ainda, que “os limites do pedido são demarcados pelos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor”, consoante prescreve a Súmula TSE nº 62.

Feitas estas notas introdutórias, passo ao exame do mérito.

A representação trouxe pedidos de **cassação dos diplomas** dos candidatos eleitos, **declaração de inelegibilidade** pelo prazo de oito anos e **aplicação de multa** prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97, fundamentando-se em alegações de abuso de poder político e econômico materializado através de duas condutas principais:

**Primeira Conduta Alegada:** Contratações irregulares em massa durante o ano eleitoral de 2024, com aumento exponencial do número de servidores contratados via "notas de serviços" sem procedimento licitatório prévio. Os representantes alegam aumento de 506 para 1.076 contratados entre julho de 2023 e julho de 2024 (incremento de 112,65%) e de 464 para 886 contratados entre setembro de 2023 e setembro de 2024 (incremento de 90,95%);

**Segunda Conduta Alegada:** Concessão irregular e graciosa de benefícios assistenciais em ano eleitoral, com alegado aumento de 2.572,73% nas concessões em julho de 2024 e 460,53% em setembro de 2024, comparativamente aos mesmos períodos do ano anterior.

As eleições municipais de 2024 em Amarante/PI caracterizou-se pela disputa entre duas coligações principais: a coligação investigante ("A Força do Povo") e a coligação investigada ("Para Continuar Mudando a Nossa História"). O contexto político local envolvia a sucessão do então Prefeito e requerido Diego Lamartine Soares Teixeira, que apoiava a candidatura do requerido Adriano da Guia da Silva, seu ex-Secretário.

Nesta toada, a alegação central dos representantes é de que o Prefeito Diego Teixeira, em conluio com o candidato Adriano da Guia da Silva, teria utilizado a máquina pública municipal para beneficiar eleitoralmente a candidatura sucessória, mediante contratações irregulares e distribuição de benefícios assistenciais com finalidade eleitoral.

Neste contexto, o Tribunal Superior Eleitoral tem definido o **abuso de poder político** como a utilização indevida da máquina administrativa estatal por agente público que, valendo-se de sua condição funcional, desvia a finalidade dos atos administrativos para obter vantagens eleitorais, comprometendo a igualdade de condições na competição eleitoral. A Corte Superior estabeleceu que

" [...] 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o abuso de poder político configura-se quando a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade. Requer-se, ainda, nos termos do art. 22, XVI, da LC n. 64/1990, a ‘gravidade das circunstâncias que o caracterizam’, a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto. [...]” ([Ac. de 17/10/2024 no AgR-AREspE n. 060072049, rel. Min. Isabel Gallotti.](#)) .

Logo, para caracterização do abuso de poder político, a jurisprudência exige a demonstração cumulativa de elementos objetivos e subjetivos: a) utilização da máquina pública; b) desvio de finalidade; c) benefício eleitoral; d) gravidade suficiente para comprometer a legitimidade do pleito.

D'outro lado, o **abuso de poder econômico** caracteriza-se pela utilização desproporcional de recursos patrimoniais, sejam públicos ou privados, de modo a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura. O Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que

" "Eleições 2020 [...] Abuso de poder econômico. Art. 22 da LC 64/90. [...] 5. Configura abuso do poder econômico o uso excessivo e desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de modo a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito, em benefício de determinada candidatura. O ilícito exige evidências da gravidade dos fatos que o caracterizam, consoante previsto no art. 22, XVI, da LC 64 /90. [...]” ([Ac. de 20.10.2022 no AgR-REspEl nº 060034373, rel. Min. Benedito Gonçalves.](#))

Por sua vez, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral estabelece requisitos rigorosos para caracterização do abuso de poder, exigindo a demonstração cumulativa de diversos elementos: **Gravidade da Conduta, Potencialidade Lesiva, Nexo Causal, Contemporaneidade.**

**Gravidade da Conduta:** A conduta deve revelar gravidade excepcional, transcendendo meras irregularidades administrativas. O TSE tem decidido que:

“Eleições 2020 [...] 6. Conforme a jurisprudência desta Corte, ‘para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)’ [...] 7. Sob o ângulo qualitativo, a conduta foi considerada reprovável pela Corte de origem dada a sistemática identificação entre as publicidades institucionais e os perfis privados do candidato, a evidenciar a instrumentalização da administração pública em benefício exclusivo do gestor. 8. Em relação ao prisma quantitativo, ficou evidenciado no aresto regional que as mensagens publicadas em desvio de finalidade alcançaram "milhares de visualizações", superiores até ao número de votos obtidos pelos candidatos. Também restou consignada a diferença de votos entre os contendores, em cotejo com o alcance das mensagens desvirtuadas. 9. **Na linha de julgados do Tribunal Superior Eleitoral, é admissível o exame da diferença de votos como elemento complementar para a formação do juízo de gravidade, tal qual procedeu a Corte de origem. [...]**” ([Ac. de 16.3.2023 no AgR-AREspE nº 060036293, rel. Min. Sérgio Banhos.](#)) ;.

Seria, em outras palavras, a demonstração de gravidade excepcional da conduta, que deve transcender meras irregularidades administrativas ou infrações de menor potencial ofensivo.

**Potencialidade Lesiva:** Deve ser demonstrada a potencialidade efetiva da conduta para influenciar o resultado do pleito eleitoral. A jurisprudência estabelece que não basta a mera possibilidade teórica de influência, sendo necessária a demonstração de potencialidade concreta e significativa;

**Nexo Causal:** O nexa entre a conduta abusiva e o benefício eleitoral deve ser demonstrado de forma inequívoca, não se admitindo presunções ou ilações. A Corte tem decidido que o nexa causal deve ser demonstrado mediante prova direta e convincente;

**Contemporaneidade:** As condutas devem ser contemporâneas ao período eleitoral, demonstrando-se a relação temporal entre os atos praticados e o processo eleitoral em curso.

Ressalta, neste instante e oportunamente, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem estabelecido importante distinção entre as condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 (que se aplicam ao período de três meses antes do pleito) e o abuso de poder político, que pode ser caracterizado mesmo fora deste período específico.

O TSE firmou entendimento de que

"é possível a caracterização de abuso de poder político na hipótese de contratação temporária de

servidores em ano eleitoral fora do período vedado previsto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97" ([Ac. de 3.9.2019 no AgR-AI nº 18805, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.](#)).

Esta orientação jurisprudencial reconhece que condutas praticadas durante todo o ano eleitoral podem configurar abuso de poder, desde que **demonstrada a finalidade eleitoral e a gravidade suficiente para comprometer a legitimidade do pleito.**

É interessante pontuar que a Corte Superior tem desenvolvido critérios específicos para análise da gravidade das condutas investigadas:

**Aspecto Quantitativo:** Considera-se o volume de recursos empregados, o número de pessoas beneficiadas, a extensão territorial da conduta e sua repercussão no contexto eleitoral específico;

**Aspecto Qualitativo:** Analisa-se o grau de reprovabilidade da conduta, sua sistematicidade, a intencionalidade do agente e o desvio de finalidade dos atos administrativos;

**Contexto Eleitoral:** A gravidade deve ser aferida considerando-se as particularidades de cada eleição, incluindo fatores como competitividade do pleito, perfil socioeconômico do eleitorado e características regionais.

Pois bem, trazendo para o caso em análise, as alegações referem-se a contratações realizadas durante o ano eleitoral de 2024, fora do período vedado de três meses antes do pleito. **A jurisprudência do TSE admite a caracterização de abuso de poder político nesta hipótese, desde que demonstrados os requisitos específicos.**

Do mesmo modo, **a concessão de benefícios assistenciais em ano eleitoral pode configurar abuso de poder econômico quando demonstrada a finalidade eleitoral e a ausência de critérios técnicos adequados. A jurisprudência tem reconhecido que "a conduta imputada ao investigado – consistente na concessão de benefícios assistenciais em ano eleitoral – pode configurar abuso de poder quando demonstrada a gravidade e a finalidade eleitoral" (precedentes do TSE).**

Contudo, a caracterização do abuso de poder exige prova robusta e inequívoca, conforme reiteradamente decidido pelo TSE. A Corte tem estabelecido que

(...) para a configuração da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 – distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público – é necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação (Acórdão no [AgRg-REspe nº 5427532](#), de 18.9.2012, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES).

No mesmo sentido, o julgado do TRE do Piauí

" RECURSO. ELEIÇÃO 2016. AIJE. ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CARGOS MAJORITÁRIOS. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. DEPUTADO ESTADUAL LICENCIADO. FATOS. INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA EM LOCALIDADES RURAIS. **CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM PERÍODO VEDADO.** CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA. ARTS. 41-A E 73, V, DA LEI N.º 9.504/97. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. **AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS. FRAGILIDADE E INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS COLHIDAS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. FALTA DE GRAVIDADE.** DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ausência de comprovação da suposta irregularidade eleitoral referente à instalação de rede de energia elétrica em localidades rurais, tendo em vista que o acervo probatório demonstrou que houve pedido expresso de vereadores e de associação para a realização dos serviços, bem como que o Governo do Estado realizou esse tipo de obra, inclusive em outros municípios. Ademais, inexistem provas de que os investigados se utilizaram dessa obra - de responsabilidade do Estado, frise-se - para angariar votos. 2. **Contratação de servidores em período vedado: In casu, a prova colhida**

**em relação ao alegado desvio de finalidade na suposta contratação de pessoas em período vedado não demonstra que tenha sido praticado o alegado abuso de poder. 3. Com efeito, o conjunto probatório formado nos presentes autos é insuficiente para demonstrar, de forma incontestada, que houve o desvio de finalidade alegado. 4. Consoante entendimento pacificado nesta Justiça Especializada, para que seja afastado determinado mandato eletivo, com base na prática ilícita abuso de poder aferível em ação de investigação judicial eleitoral, deve-se verificar no bojo do processo a existência de provas robustas e incontestes do ilícito eleitoral, aptas a ensejar a severa sanção da cassação de registro, diploma ou mandato. 5. A ausência da gravidade dos fatos impede a imposição das graves sanções previstas na ação investigativa. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-PI - Acórdão: 000020954 SÃO JOÃO DO ARRAIAL - PI, Relator.: Des. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 18/12/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/12/2020).**

Quanto ao aspecto da "**gravidade da conduta**", entendo que as alegadas em Amarante, embora possam configurar irregularidades administrativas, não demonstram a gravidade excepcional exigida pela jurisprudência. O aumento no número de contratações, por si só, não configura automaticamente abuso de poder, sendo necessária a demonstração da finalidade eleitoral específica e da potencialidade lesiva. O mesmo destino, revelam-se para as concessões de benefícios.

A aplicação dos critérios, alhures mencionados, ao caso concreto exige análise minuciosa do conjunto probatório produzido nos autos, considerando-se especialmente a suficiência da prova para demonstrar a finalidade eleitoral específica das condutas alegadas e sua gravidade para comprometer a legitimidade do pleito eleitoral.

E ainda, a análise do conjunto probatório produzido nos autos da presente AIJE deve pautar-se pelos critérios rigorosos estabelecidos pela jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, que exige prova robusta, inequívoca e convergente para caracterização do abuso de poder político e econômico. A metodologia adotada considera a natureza excepcional das sanções pleiteadas (cassação de diploma e inelegibilidade), que constituem verdadeira "morte civil política" dos sancionados, exigindo standard probatório elevado e análise criteriosa de cada elemento probatório à luz dos requisitos jurisprudenciais estabelecidos.

Pois bem, passemos a análise criteriosa das provas.

#### **Da análise da prova documental.**

Os representantes juntaram aos autos documentos extraídos das prestações de contas do Município de Amarante enviadas ao TCE-PI, referentes aos meses de julho e setembro de 2024. Estes documentos constituem a base principal da acusação e merecem análise detalhada. Segundo a documentação apresentada, houve aumento no número de contratados de 506 em julho de 2023 para 1.076 em julho de 2024 (incremento de 112,65%) e de 464 em setembro de 2023 para 886 em setembro de 2024 (incremento de 90,95%). Embora os documentos apresentados sejam de origem oficial, sua análise revela fragilidades significativas para caracterização do abuso de poder: Conforme reconhecido pelos próprios representantes, a prestação de contas do mês de agosto de 2024 não foi enviada ao TCE-PI até a data do ajuizamento da ação, criando lacuna probatória significativa no período mais próximo às eleições. Os dados apresentados carecem de análise pericial que pudesse atestar sua exatidão e pertinência. A defesa questionou legitimamente a precisão dos números apresentados, requerendo perícia técnica para verificação.

**Anota-se, ainda, que** comparação ano a ano (2023 vs. 2024) não considera a sazonalidade orçamentária, flutuações de repasses federais e necessidades administrativas específicas de cada período, conforme destacado pela defesa. A análise de dados, tomando como recorte apenas o ano de 2023 para o ano de 2024 e de 2024 para o ano de 2025, não me oferta dados certos e seguros de que houve aumento de contratações apenas em ano eleitoral, muito menos de que houve intuito eleitoral. O mesmo, compreendo das concessões de benefícios assistenciais. Entendo que o correto seria uma análise num contexto global, analisar o recorte de toda a legislatura, de todo o mandato, pois, a depender do ano, existem vários aspectos que podem influenciar as nuances dos números.

Por fim, para que não fique nenhum ponto sem observação, paradoxalmente, a própria publicação dos dados no Portal da Transparência e o envio das prestações de contas ao TCE-PI demonstram a regularidade procedimental e a ausência de ocultação, contrariando a alegação de condutas ilícitas.

Continuando a análise das provas, os representantes alegam que as contratações foram realizadas mediante "notas de serviços" sem procedimento licitatório prévio. Contudo, a análise dos documentos não demonstra a ilegalidade específica desta modalidade de contratação para serviços de natureza temporária.

No mais, a prova documental não logrou individualizar quais contratações específicas ocorreram no período vedado de três meses antes do pleito, limitando-se a apresentar dados agregados que incluem contratações de períodos anteriores. Além disso, os documentos demonstram que as contratações referiam-se a serviços essenciais (educação, saúde, limpeza, conservação), não havendo prova de que tais contratações tiveram finalidade eleitoral específica, mediante individualização dos casos.

O aumento de gastos com pessoal no ano eleitoral, em comparação com anos anteriores, por si só, não configura automaticamente abuso do poder econômico e/ou político e/ou captação ilícita de sufrágio, devendo a apuração ser realizada na esfera própria, em sede de julgamento das contas no âmbito do Tribunal de Contas, Poder Legislativo e Ação de Improbidade Administrativa.

Em relação aos benefícios assistenciais, os representantes apresentaram casos específicos de concessão de benefícios assistenciais, destacando situações de alegada sobreposição entre benefícios e pagamentos por serviços prestados. Vejamos:

**Caso Raimunda Gonçalves da Silva:** Recebeu benefício assistencial de R\$ 400,00 alegando falta de renda, mas simultaneamente recebia pagamentos como auxiliar de serviços gerais. Este caso específico sugere possível irregularidade administrativa, mas não comprova finalidade eleitoral.

**Caso Maria de Lourdes Brandão Lima:** Recebeu benefício de R\$ 400,00 e posteriormente pagamento de R\$ 1.002,25 por serviços de limpeza. Novamente, embora possa configurar irregularidade administrativa, não há prova da contrapartida eleitoral.

Os casos apresentados, embora possam indicar irregularidades administrativas na concessão de benefícios, não demonstram inequivocamente a finalidade eleitoral exigida para caracterização do abuso de poder. A mera concessão de benefícios previstos em lei, ainda que com possíveis falhas procedimentais, não configura automaticamente captação ilícita de sufrágio, devendo a apuração ser realizada na esfera própria, em sede de julgamento das contas no âmbito do Tribunal de Contas, Poder Legislativo e Ação de Improbidade Administrativa.

No caso concreto, consta que o programa social tem origem na Lei Municipal nº 947, de 05 de março de 2018 (id 123823126).

A par disso, a interpretação jurisprudencial é no sentido de que não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação. (Acórdão nos EDecI-[REspe nº 21.320](#), de 9.11.2004, Rel. Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA).

### **Da análise da prova testemunhal**

Washington Gonçalves de Sousa foi ouvido apenas como informante, o que já demonstra a fragilidade de seu depoimento para fins probatórios. Possui vínculo empregatício com a Secretaria de Educação Estadual (admissão em 01/10/2024), é filiado ao PT e atuou como cabo eleitoral da coligação adversária. Seu depoimento foi genérico e impreciso, com menções vagas sobre "contratações sem formalização" e valores de "R\$ 300-400", sem conseguir vincular os investigados a qualquer ilícito específico. As contratações mencionadas referem-se a períodos anteriores (2023), fora do período eleitoral relevante. O depoimento possui valor probatório extremamente baixo, comprometido pelo evidente interesse do depoente e pela imprecisão das informações prestadas.

Seguindo, temos o depoimento da testemunha Ironete Reis Alves da Silva, que foi marcado pela imprecisão e ausência de informações concretas. Afirmou que "não sabe dizer de contrato" e "não tem como citar o nome de todos", fazendo declarações genéricas sobre "dobro ou triplo de pessoas" sem especificação. Paradoxalmente, confirmou a existência de teste seletivo para professores, demonstrando regularidade procedimental nas contratações da área educacional. O depoimento não apresenta elementos que permitam individualizar condutas ou vincular aos investigados, sequer citando o nome dos investigados especificamente.

Domingas Raquel Gonçalves da Silva, embora ouvida como testemunha, ela informou que sua indicação foi feita por Rogério Macedo, candidato adversário a vice-prefeito. Confirmou contratação regular de 2021 até abril/2024, recebendo como última remuneração o salário de R\$ 1.412,00 (salário-mínimo) e demonstrou a existência de contrato formal, contrariando as alegações da inicial sobre irregularidades nas contratações. O depoimento é favorável à defesa, demonstrando regularidade nas contratações e ausência de contratações no período vedado.

Seguimos agora com a análise da gravidade objetiva da conduta, que por sua vez deverá considerar critérios quantitativos e qualitativos. Vejamos:

Concernente ao critério quantitativo, tenho que o alegado aumento no número de contratações, embora significativo em termos percentuais, deve ser analisado considerando-se o contexto administrativo específico e as necessidades de serviços públicos essenciais. **Neste contexto, não** há nos autos demonstração específica do volume de recursos empregados nas contratações alegadamente irregulares, nem análise de seu impacto no orçamento municipal. As condutas alegadas limitam-se ao âmbito municipal de Amarante/PI, não havendo demonstração de extensão territorial que amplifique sua gravidade.

Quanto ao critério qualitativo, embora os representantes aleguem sistematicidade nas contratações, a prova produzida não demonstra inequivocamente um plano coordenado com finalidade eleitoral específica. A prova não logrou demonstrar o desvio de finalidade dos atos administrativos, considerando-se que as contratações se referiam a serviços essenciais e foram realizadas com transparência. A demonstração da intencionalidade eleitoral constitui elemento fundamental para caracterização do abuso de poder, não satisfatoriamente comprovada nos autos.

D'outra banda, é oportuno ressaltar a margem expressiva de vitória do investigado Adriano em relação ao segundo colocado, o senhor Cleilton Queiroz, segundo dados oficiais, uma diferença de 23.4 pontos percentuais ou 3.034 votos.

Pois bem, é cediço que a potencialidade lesiva constitui elemento fundamental para caracterização do abuso de poder eleitoral, exigindo-se a demonstração de que a conduta investigada teve aptidão concreta para influenciar o resultado do pleito. O Tribunal Superior Eleitoral tem estabelecido que

"a potencialidade lesiva deve ser aferida considerando-se o contexto eleitoral específico, não bastando a mera possibilidade teórica de influência, sendo necessária a demonstração de potencialidade concreta e significativa" (precedente consolidado). A jurisprudência eleitoral tem reconhecido que margens expressivas de vitória geram presunção de que eventuais irregularidades não tiveram potencialidade para influenciar o resultado eleitoral. Conforme estabelecido pelo TSE:" 9. Na linha de julgados do Tribunal Superior Eleitoral, é admissível o exame da diferença de votos como elemento complementar para a formação do juízo de gravidade, tal qual procedeu a Corte de origem. [...]"([Ac. de 16.3.2023 no AgR-AREspE nº 060036293, rel. Min. Sérgio Banhos.](#))

Nesta toada, entendo que a diferença de **3.034 votos** (23,4 pontos percentuais) entre os candidatos em Amarante configura margem expressiva que afasta qualquer alegação de potencialidade lesiva das condutas investigadas.

Sobre o tema, segue o seguinte julgado:

(...)" 4. Conforme já assentado por este Tribunal: 'Embora o resultado das eleições - sob o enfoque da diferença de votos obtidos entre os colocados - traceje, com inegável preponderância técnica, critério de potencialidade (não mais aferível por força do art. 22, XVI, da LC n. 64/90), **seu descarte na vala comum dos dados inservíveis revelaria equívoco por constituir lídimo reforço na constatação da gravidade das circunstâncias verificadas no caso concreto.**' [...]"([Ac. de 23/5/2024 no REspEI n. 060068208, rel. Min. Raul Araújo.](#))

Os precedentes citados são diretamente aplicáveis ao caso de Amarante, considerando que: a) margem de vitória (23,4 pontos percentuais) demonstra a inexistência de potencialidade das condutas; b) não há prova inequívoca de que as condutas alegadas influenciaram o resultado; c) as alegações baseiam-se em dados estatísticos sem demonstração da finalidade eleitoral.

No caso em comento, o investigador não demonstrou: a) quantos eleitores foram efetivamente influenciados pelas condutas alegadas; b) de que forma esta influência se manifestou; c) que a influência foi determinante para a escolha eleitoral; d) que sem as condutas alegadas o resultado seria diferente.

A expressiva margem de vitória demonstra que o resultado reflete genuinamente a vontade do eleitorado amarantino, não podendo ser atribuído a eventuais irregularidades administrativas.

O precedente citado pelo investigador (AgR-AI nº 18805) refere-se a caso com características específicas: contratação de 188 servidores temporários "sem prévio concurso público e sem a demonstração do excepcional interesse público", em contexto de eleição decidida por margem mínima de 49 votos (0,82% de vantagem).

Em verdade, os precedentes citados pelos representantes (AgR-AI nº 18805 e REspe nº 21155) referem-se a casos com características específicas que os distinguem do caso de Amarante: a) demonstração clara do desvio de finalidade; b) contexto eleitoral de alta competitividade; c) prova robusta da finalidade eleitoral; d) margem de vitória reduzida que evidencia a potencialidade lesiva.

O caso de Amarante apresenta maior similaridade com precedentes de improcedência, especialmente: a) fragilidade do conjunto probatório; b) ausência de demonstração inequívoca da finalidade eleitoral; c) falta de individualização das condutas no período vedado; d) insuficiência da prova testemunhal.

Noutro giro, analisando o nexo da conduta com a eleição, sob o enfoque da contemporaneidade das condutas e do benefício eleitoral específico, tenho que a análise temporal revela que muitas das contratações alegadas como irregulares ocorreram em períodos anteriores ao ano eleitoral ou fora do período de maior proximidade com o pleito. A prova não demonstrou inequivocamente que as contratações tiveram finalidade eleitoral específica, sendo possível interpretá-las como atos administrativos regulares de gestão municipal. Não há, por exemplo, individualização adequada dos beneficiários das contratações que permita aferir se houve benefício eleitoral específico em favor dos investigados. Não restou demonstrada a existência de contrapartida eleitoral específica por parte dos contratados ou beneficiários de auxílios assistenciais.

A jurisprudência registra diversos casos de improcedência por insuficiência probatória, como o precedente do TRE-BA (REI nº 0600249-62.2020.6.05.0159), que decidiu pela improcedência por "ausência de demonstração do alegado desvio de finalidade na contratação de servidores temporários e comissionados em ano eleitoral".

Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Improcedência na origem. Alegação de abuso de poder político e econômico. **Contratação de servidores públicos temporários e comissionados em ano eleitoral. Suposto aumento do quantitativo e da despesa com pessoal. Não configuração. Fragilidade do acervo probatório.** Alegado assédio a servidores para obter apoio político. Não caracterização. Ausência de gravidade. Inexistência de quebra de legitimidade e isonomia do pleito. Desprovimento. Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal. Rejeita-se a preliminar em questão, na medida em que é possível inferir das razões recursais os fundamentos que levaram a parte Recorrente a pugnar pela reforma da decisão impugnada, entendendo os Agravantes que há ampla prova do alegado abuso de poder e do assédio a servidores para obter apoio político. Mérito. Mantém-se a sentença zonal que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, entendendo inexistir nos autos arcabouço probatório suficiente à constatação do suscitado abuso de poder econômico e político, **ausentes a demonstração do alegado desvio de finalidade na contratação de servidores temporários e comissionados em ano eleitoral e da imputada prática de assédio a servidores contratados temporariamente para obtenção de apoio político em benefício dos Investigados.** Recurso a que se nega provimento. (TRE-BA - REI: 06002496220206050159 JUSSARA - BA 060024962, Relator.: VICENTE OLIVA BURATTO, Data de Julgamento: 15/12/2022, Data de Publicação: DJE-1, data 09/01/2023)

A análise detalhada do conjunto probatório revela insuficiências significativas para caracterização do abuso de poder político e econômico nos termos exigidos pela jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral. **A prova dos autos, analisada sob o prisma da proporcionalidade e da jurisprudência consolidada, revela-se insuficiente para configuração do abuso.**

As principais deficiências identificadas são: a) ausência de prova robusta da finalidade eleitoral específica; b) fragilidade da prova testemunhal; c) falta de demonstração inequívoca do nexo causal; d) insuficiência da demonstração da gravidade excepcional; e) ausência de individualização das condutas no período vedado.

**A robustez probatória exigida pelo TSE não se encontra satisfeita**, considerando-se que os elementos apresentados são predominantemente indiciários, baseados em interpretações subjetivas de condutas administrativas rotineiras, sem a demonstração objetiva da finalidade eleitoral ou da potencialidade lesiva exigida pela jurisprudência.

A Justiça Eleitoral brasileira, no exercício de sua função constitucional de guardião da democracia, deve pautar sua atuação pela busca do equilíbrio entre a proteção da lisura do processo eleitoral e o respeito aos direitos fundamentais dos investigados. No caso em análise, este equilíbrio assume particular relevância, considerando-se a gravidade das sanções pleiteadas e a necessidade de observância rigorosa dos critérios jurisprudenciais estabelecidos.

A doutrina eleitoral contemporânea tem enfatizado que "a Justiça Eleitoral deve exercer sua função com equilíbrio, protegendo simultaneamente a lisura do processo eleitoral e os direitos fundamentais dos candidatos investigados, evitando tanto a impunidade quanto o excesso punitivo" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020).

O Ministro Gilmar Mendes, em voto paradigmático proferido no Supremo Tribunal Federal, destacou que "a aplicação das sanções eleitorais deve observar rigorosamente o princípio da proporcionalidade, considerando-se a gravidade da conduta, sua repercussão efetiva e a adequação da resposta sancionatória ao caso concreto" (STF, ADI 4578).

É oportuno frisar que as sanções de cassação de mandato e declaração de inelegibilidade pleiteadas na presente AIJE constituem as mais graves penalidades previstas no ordenamento jurídico eleitoral brasileiro. **A excepcionalidade destas sanções exige que sua aplicação seja precedida de rigorosa análise probatória e da demonstração inequívoca da ocorrência de conduta grave o suficiente para justificar tamanha severidade.**

No caso específico de Amarante/PI, a aplicação das sanções extremas deve considerar as particularidades do contexto local, incluindo as características socioeconômicas do município, o perfil do eleitorado e as especificidades da competição eleitoral. A análise não pode prescindir da demonstração concreta de que as condutas alegadas efetivamente comprometeram a legitimidade do pleito.

O Professor José Jairo Gomes observa que **"a cassação de mandato e a inelegibilidade representam sanções de natureza política que transcendem a esfera individual do sancionado, afetando também o corpo eleitoral que o elegeu, razão pela qual sua aplicação deve ser cercada de todas as cautelas"** (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, p. 387).

Tanto é assim, que a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu requisitos rigorosos para aplicação das sanções extremas, exigindo a demonstração cumulativa de diversos elementos. O primeiro e mais fundamental é a existência de prova robusta e contemporânea aos fatos investigados.

A Corte Superior tem reiteradamente decidido que

"Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito. Reeleição. Abuso do poder político. Uso indevido dos meios de comunicação. [...] 7. A orientação da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que [...] **para a configuração do abuso de poder (é necessária) de prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções** [...]." ([Ac. de 7/11/2024 no AgR-AREspE n. 060097688, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.](#))

No caso de Amarante, a análise da prova produzida revela insuficiências significativas para atendimento deste requisito. A prova documental apresenta lacunas temporais importantes. A prova testemunhal mostrou-se frágil e imprecisa, com depoimentos genéricos que não individualizam condutas específicas.

O segundo requisito estabelecido pela jurisprudência é a demonstração de gravidade excepcional da conduta, que deve transcender meras irregularidades administrativas ou infrações de menor potencial ofensivo.



As condutas alegadas em Amarante, embora possam configurar irregularidades administrativas, não demonstram a gravidade excepcional exigida pela jurisprudência. O aumento no número de contratações, por si só, não configura automaticamente abuso de poder, sendo necessária a demonstração da finalidade eleitoral específica e da potencialidade lesiva.

No caso em análise, não há demonstração específica de como as contratações alegadas teriam influenciado concretamente o resultado eleitoral. A ausência de informações sobre a margem de vitória, o perfil dos contratados e sua distribuição territorial compromete a análise.

Quanto ao nexo entre a conduta abusiva e o benefício eleitoral deve ser demonstrado de forma inequívoca, não se admitindo presunções ou ilações.

A prova produzida nos autos não logrou estabelecer nexo causal inequívoco entre as contratações alegadas e o benefício eleitoral dos investigados. A mera contemporaneidade temporal não é suficiente para estabelecer o nexo causal exigido pela jurisprudência.

O TRE-BA, no julgamento do REI nº 0600249-62.2020.6.05.0159, enfrentou caso similar ao de Amarante, envolvendo alegações de contratações irregulares em ano eleitoral. A Corte decidiu pela improcedência, estabelecendo que:

"Mantém-se a sentença zonal que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, entendendo inexistir nos autos arcabouço probatório suficiente à constatação do suscitado abuso de poder econômico e político, ausentes a demonstração do alegado desvio de finalidade na contratação de servidores temporários e comissionados em ano eleitoral."

Este precedente é particularmente relevante por estabelecer que o mero aumento de contratações em ano eleitoral não configura automaticamente abuso de poder, sendo necessária a demonstração específica do desvio de finalidade.

A doutrina e a jurisprudência se alinham, quando estabelecem critérios para a caracterização do abuso de poder.

O TSE, no julgamento do REspEI nº 20006, temos.

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CARACTERIZAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI 9.504/1997. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVA. BENEFÍCIO. CANDIDATO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A caracterização da prática do abuso do poder político exige a presença de um robusto conjunto probatório nos autos apto a demonstrar que o investigado utilizou-se indevidamente do seu cargo público para angariar vantagens pra si ou para outrem. 2. Na espécie, não há provas de que as contratações de servidores temporários pelo chefe do poder executivo, conduta devidamente sancionada com multa pecuniária por esta Justiça especializada nos termos do art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997, violou a legitimidade e lisura do pleito, (...)

(TSE - REspEI: 20006 GUANAMBI - BA, Relator.: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 16/12/2021, Data de Publicação: 22/03/2022)

O TRE, em caso paradigmático, decidiu que:

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. APARELHAMENTO E UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL. COAÇÃO DE SERVIDORES. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL.

IMPROCEDÊNCIA. 1. Deve ser rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial, pois, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "[...] para que a petição inicial seja considerada apta, é suficiente que descreva os fatos que, em tese, configuram ilícitos eleitorais, e que haja estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido, constituindo este decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos e permitindo o exercício pleno do direito de defesa dos representados [...]" ( RO nº 1840/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 20/02/2019). 2 . Deve ser rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, pois, se o autor narra fatos que, no plano abstrato, caracterizam condutas vedadas, nada impede que, diante da narrativa feita e da gravidade verificada, entenda-se pela existência de abuso de poder que justifique o manejo de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Precedente do TSE. 3. O abuso do poder político se caracteriza quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de sua candidatura ou de terceiros . Por sua vez, o abuso de poder econômico se caracteriza pela utilização desproporcional de recursos patrimoniais, com gravidade apta a viciar a vontade do eleitor, maculando pleito. Precedentes do TSE. 4. Segundo o entendimento do TSE, "[p]ara se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, **de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)**" (AIJE nº 060182324/DF, Rel . Min. Jorge Mussi, DJe nº 187, Data 26/09/2019). 5. No caso, ausente conjunto probatório que dê absoluta convicção de que o processo eleitoral foi maculado, por meio do aparelhamento e da utilização, direta ou indireta, da estrutura da Prefeitura e, mediante coação, do quadro de contratados vinculados ao Município, com a finalidade de beneficiar candidato . 6. Improcedência do pedido.(TRE-AP - AIJE: 060172810 MACAPÁ - AP, Relator.: JOÃO GUILHERME LAGES MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 12, Data 24/01/2022, Página 1/3).

A jurisprudência contemporânea do Tribunal Superior Eleitoral tem demonstrado maior rigor na análise probatória, exigindo prova mais robusta e convergente para caracterização do abuso de poder. Esta tendência reflete a maturação institucional da Justiça Eleitoral e a busca por critérios mais seguros para aplicação das sanções.

A doutrina, por sua vez, tem alertado para os riscos da aplicação excessivamente rigorosa ou excessivamente permissiva das sanções eleitorais. José Jairo Gomes adverte que "tanto a impunidade quanto o excesso punitivo comprometem a credibilidade das instituições eleitorais e a confiança no processo democrático" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, p. 392).

Finalizando a análise do caso concreto, depois de olhar a legislação, a jurisprudência e a doutrina pertinentes, num cotejo apurado do fatos narrados, três princípios também assumem papel importante na decisão deste magistrado, como fator de orientação para decisão, são eles : o princípio da proporcionalidade, o princípio da segurança jurídica e o princípio in dubio pro suffragio.

O princípio da proporcionalidade assume papel central na análise das sanções eleitorais no caso de Amarante. A aplicação deste princípio exige análise tríplice: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

**Adequação:** As sanções pleiteadas devem ser aptas a coibir as condutas alegadas. No caso em análise, questiona-se se as sanções extremas são adequadas para condutas que podem configurar meras irregularidades administrativas.

**Necessidade:** Deve-se verificar se não há meio menos gravoso igualmente eficaz. A aplicação de sanções administrativas ou outras medidas menos severas poderia ser suficiente para coibir eventuais irregularidades identificadas.

**Proporcionalidade em Sentido Estrito:** Os benefícios da sanção devem superar seus custos sociais. A cassação de mandatos legitimamente conquistados nas urnas representa custo social elevado que deve ser justificado por condutas de excepcional gravidade.

A aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso de Amarante revela desproporção manifesta entre a gravidade das condutas alegadas e a severidade das sanções pleiteadas. As sanções de cassação de mandato e declaração de inelegibilidade constituem as mais graves penalidades do ordenamento jurídico eleitoral, devendo ser reservadas para casos de excepcional gravidade. A aplicação destas sanções às condutas investigadas em Amarante violaria o princípio da proporcionalidade e representaria resposta desproporcional a alegadas irregularidades que não demonstram a gravidade excepcional exigida pela jurisprudência.

O princípio da segurança jurídica, por sua vez, exige previsibilidade das consequências jurídicas das condutas e estabilidade das decisões judiciais. No caso de Amarante, a aplicação de sanções extremas com base em prova insuficiente comprometeria a segurança jurídica e criaria precedente perigoso para casos futuros.

Por fim, o princípio *in dubio pro suffragio*, consagrado na jurisprudência eleitoral, estabelece que, em caso de dúvida sobre a caracterização de ilícito eleitoral, deve-se preservar a vontade manifestada nas urnas. Este princípio assume particular relevância no caso de Amarante, considerando-se as dúvidas suscitadas pelo conjunto probatório.

Nessa linha, verifica-se que, no caso concreto, a análise da jurisprudência e doutrina aplicáveis ao caso de Amarante revela que o conjunto probatório produzido nos autos não atende aos rigorosos critérios estabelecidos pela Corte Superior para caracterização do abuso de poder político e econômico. A aplicação dos precedentes jurisprudenciais e dos princípios doutrinários ao caso concreto conduz necessariamente à conclusão pela improcedência da ação investigatória, considerando-se a insuficiência probatória, a ausência de demonstração da gravidade excepcional e a falta de nexo causal inequívoco entre as condutas alegadas e o benefício eleitoral. A fundamentação complementar reforça, portanto, a necessidade de aplicação rigorosa dos critérios jurisprudenciais estabelecidos, preservando-se tanto a credibilidade das instituições eleitorais quanto os direitos fundamentais dos investigados, em harmonia com os princípios constitucionais que regem o processo eleitoral brasileiro. A prova dos autos, analisada sob o prisma da proporcionalidade e da jurisprudência consolidada, revelou-se insuficiente para configuração do abuso. Os elementos probatórios apresentados pelo investigador, quando submetidos aos critérios rigorosos estabelecidos pela Corte Superior, não atendem aos padrões de robustez e convergência exigidos para a caracterização das condutas investigadas no contexto específico de Amarante.

A insuficiência probatória manifesta-se especialmente na ausência de demonstração inequívoca do nexo causal entre as contratações alegadas, os benefícios sociais concedidos e o processo eleitoral de 2024, bem como na falta de comprovação da gravidade excepcional exigida pela jurisprudência para aplicação das sanções extremas previstas na legislação eleitoral.

Enfim, tem-se que suficientemente apreciada a questão posta a julgamento.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido objeto da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

“Os feitos eleitorais são gratuitos, não incidindo custas, preparo ou honorários” (Resolução TSE nº 23.478/2016, art. 4º c/c Lei nº 9.265/1996, art. 1º).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Amarante/PI, datada e assinada eletronicamente.

**Daniilo Melo de Sousa**

*Juiz Eleitoral da 08ª Zona/PI*



Este documento foi gerado pelo usuário 630.\*\*\*.\*\*\*-87 em 18/08/2025 16:22:46

Número do documento: 25081808192672400000116854581

<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081808192672400000116854581>

Assinado eletronicamente por: DANILO MELO DE SOUSA - 18/08/2025 08:19:26